

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 837 de 15 de janeiro de 1.996

"Autoriza utilização de recursos do Fundo Municipal de Previdência, - conforme disposições da Lei nº 500 de 11 de novembro de 1.991, e dá - outras providências".

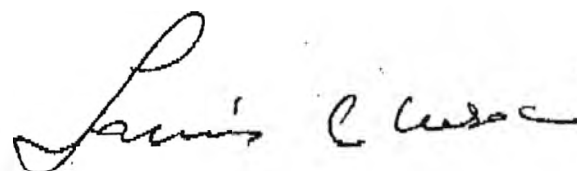
A CAMARA MUNICIPAL DE IPAMERI-Estado de Goiás, aprovou e eu, PREFEITA MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Fundo Municipal de Previdência autorizado a proceder empréstimo ao Município, até o limite de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), cuja operação deverá ser quitada no prazo máximo de 12 meses, devendo a última parcela ser quitada até 31 de dezembro de 1.996, e remunerada com juros mensais de 1% (um por cento) mais a variação da Taxa Referencial-TR.

Art. 2º - Na operação de que trata a presente Lei será feita a liquidação dos débitos do Município para com o Fundo Municipal de Previdência.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicidade, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA, aos 15 dias do mês de janeiro de 1.996.



LAMIS CHEDRAQUI COSAC
Prefeita Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 952, de 20 de novembro de 1.996

"Autoriza o Fundo Municipal de Previdência a proceder renegociação do empréstimos, e dá outras providências".

A CAMARA MUNICIPAL DE IPAMERI - Estado de Goiás, aprovou e eu, PREFEITA MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É o fundo Municipal de Previdência autorizado a proceder negociação com o Município, do saldo devedor oriundo do empréstimo de que trata a Lei Municipal nº 837, de 15 de janeiro de 1.996, observado o seguinte:

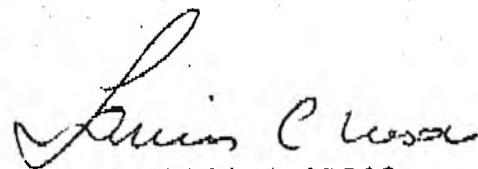
I - o saldo devedor do empréstimo de que trata a Lei Municipal nº 837, de 15 de janeiro de 1.996, apurada na data da promulgação desta Lei, poderá ser parcelado em até 15 (quinze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II - as parcelas de que tratam o inciso anterior - serão acrescidas de correção monetária, calculada pela TR - Taxa Referencial mais juros de 1% (um por cento), aplicados sobre o saldo devedor existente na data do pagamento de cada parcela.

Parágrafo Único - Em caso de extinção da Taxa Referencial, prevalecerá a que vier a ser utilizada para a correção da Caderneta de Poupança, pelo prazo remanescente da dívida.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicidade, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA, aos 20 dias do mês de novembro de 1.996.


LAMIS CHEDRAOUI COSAC
Prefeita Municipal.